



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° 127

AUTORIA: Paulo Modas

PROJETO DE LEI N° 126/2020 - DISPÕE SOBRE MEDIDA NECESSÁRIA, CONTEXTO DO NOVO CORONAVÍRUS, EM RELAÇÃO AS FILAS DE ESPERA PARA ATENDIMENTO NO POLO COVID-19, LOCALIZADO NA UPA DR. LUIS ATÍLIO LOSI VIANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei em questão, da lavra do Nobre Vereador Paulo Modas, tem por objetivo dispor sobre medidas necessárias, dentro do contexto do novo coronavírus, em relação as filas de espera para atendimento no polo covid-19, localizado na upa Dr. Luís Atílio Losi Viana.

Conforme consta na justificativa, o Projeto de Lei tem o escopo de dar um atendimento mais digno às pessoas que procuram atendimento com suspeita de Covid-19 (coronavírus), para terem seu diagnóstico com um mínimo de conforto enquanto aguardam serem atendidas.

Compulsando o aspecto formal da propositura analisada, verifica-se que é pertinente a Projeto de Lei.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

"Art. 38 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica."
(g.n.)

Não se encontra na Carta Magna (art. 84), na Constituição Bandeirante (art. 24, §2º) e na Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto (art. 39) preceito que enquadre a referida matéria no rol de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, iniciativa regular.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

No que se refere a matéria objeto da propositura em exame, ressalte-se que a mesma possui o escopo de tutelar os interesses locais, pois visa proteger a população idosa, gestante e deficiente deste município.

Como bem se nota, a presente Propositura tutela o interesse público local.

Assim sendo, oportuno ressaltar que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, nos moldes do inciso I, alínea "a" do artigo 8º da lei Orgânica Municipal:

"Art. 8º. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:

a) - **COMPETÊNCIA GENÉRICA**

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;" (g.n.)

Sobre o tema Nossos Tribunais já se manifestaram:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 345/2013, do município de Serrana, regulamentando a realização de feiras temporárias na cidade. Alegado vício de iniciativa e afronta à legislação tributária local.

1. 'O contencioso de constitucionalidade, por via de ação direta, de lei municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual (art. 125, §2º, da Constituição Federal), sendo defeso o contraste com a legislação municipal'.

2. **Não ocorre o alegado vício de iniciativa, em face da competência das Câmaras Municipais para a elaboração de leis dispondo sobre matérias de interesse local, não reservadas constitucionalmente ao chefe do Poder Executivo.**

3. Lei impugnada que não padece dos vícios de iniciativa ou de natureza orçamentária, viabilizando até mesmo a ordem e o crescimento da economia local.

4. Julgaram improcedente a ação, cassando a liminar concedida" (TJSP, ADI0205756-



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

5.2013.8.26.0000, Rel. Des. Vanderci Álvares, 06-08-2014, m.v.). (g.n.)

No entanto, a Propositura comporta uma emenda no § 1º do artigo 1º, conforme emenda para deixá-lo mais completo, conforme segue em apartado.

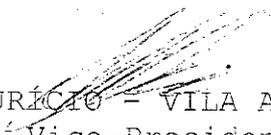
Merece, nestes termos, prosperar a propositura com emenda do Nobre Edil, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal, constitucional, justiça e redação.

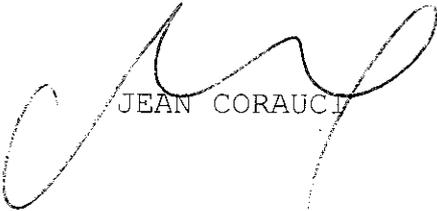
Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL com emenda** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2020.


MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente


MAURÍCIO - VILA ABRANCHES
Vice-Presidente


JEAN CORAUCI

MAURÍCIO GASPARINI